O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais etc..., de acordo com o § 1° do Art. 251 do Regimento Interno.

P R O M U L G A

L E I Nº 2.654 DE, 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.710/93.

ART. 1º - Altera-se o Artigo 78°, da Lei n.° 1.710, que passa a vigorar com nova redação, revoga-se os incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e Parágrafo único, do artigo 78, da retro citada Lei, e cria-se os Parágrafos primeiro, incisos: I, II, III, IV e V; parágrafo segundo e incisos: I, letras a, b, c e d; II, letras a, b, c e d; III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, parágrafo Terceiro, parágrafo quarto, incisos I, letras de a a v, parágrafo quinto e parágrafo sexto, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 78.° - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e Legislação pertinente.

§ 1.° - Constituem ruídos, barulhos ou sons excessivos referido neste artigo exemplificativamente:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou provenientes do interior de estabelecimentos, desde que se faça, ouvir fora do recinto;

IV – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
V – música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares.

§ 2.º - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I – para o período noturno compreendido entre as 19:00 horas (dezenove horas) e 7:00 horas (sete horas) do dia seguinte:

a) nas áreas de entorno de hospitais: 35 db (trinta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinqüenta decibéis);

c) zonas mistas: 55 db (cinqüenta e cinco decibéis);

d) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);

II – para o período diurno compreendido entre as 7:00 horas (sete horas) e as 19:00 horas (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 55db (cinqüenta e cinco decibéis);

c) zonas mistas: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

III - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição de intensidade de som em decibéis (db), devidamente calibrados.

IV – Para tirar a média do nível de ruído, se utilizará de ponderação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), que é a faixa na qual o ouvido humano tem a maior sensibilidade.

V – Para medir o nível de som de materiais acústicos, se utilizará o circuito de ponderação "C" e circuito de resposta rápida (FAST), indicando os níveis de pico do ruído presente no ambiente.

VI – A medição em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;
VII – Os níveis em interiores devem ser resultado da média dos valores medidos em pelo menos 03 posições distintas, sempre que possível afastada entre si de pelo menos 0,5 m;

VIII – No interior das edificações qu e contem a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras como muros, paredes, etc.;

IX – No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite de propriedade e de quaisquer superfícies refletoras como muros e paredes etc.;

§ 3.º - As casas de comércio, prestações de serviços, industrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança, conforme dispõe a legislação municipal.

§ 4.º - É expressamente proibido a propaganda sonora e o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares referidos nos incisos II e III, do parágrafo primeiro, do artigo 78, da presente Lei, em locais de até 600 m de distância de hospitais, repartições públicas, escolas e cursos de ensino de qualquer natureza, igrejas e cultos religiosos, no território do Município de Itaguaí.

I – por serem locais de maior concentração de hospitais, repartições públicas, escolas e cursos de ensino de qualquer natureza, igrejas e cultos religiosos, é expressamente proibido a utilização de qualquer dos meios de propaganda referidos no inciso II, do artigo 78, da Lei n.º 1.710, e ainda de som amplificado instalados em carros particulares, quer seja parado ou em circulação, nos seguintes logradouros:

a) Avenida Octavio Cabral da altura do Posto Brasil 2000 até o início da Rua Dr. Curvelo Cavalcante;
b) Rua Dr. Curvelo Cavalcante, em toda sua extensão;
c) Rua Nilo Peçanha em toda sua extensão;
d) Rua Engenheiro Monteiro Mendes, em toda sua extensão;
e) Rua Paulo de Frontin, em toda sua extensão
f) Rua Antonio de Morais Menezes , em toda sua extensão;
g) Rua Moises Abrahão, em toda sua extensão;
h) Rua Lea Cabral da Cunha, em toda sua extensão;
i) Rua Walter Barbosa Coelho, em toda sua extensão;
j) Rua Cantidio Costa, em toda sua extensão;
k) Avenida Ary Parreiras de seu início até o entroncamento da Avenida Isoldackson Cruz Brito;
l) Avenida Isoldackson Cruz Brito, do término da Rua Dr. Curvelo Cavalcante até o Morro do Corte;
m) Rua Vereador Darcy Teixeira Fontes, da altura da Rua Santo Inácio até a Praça Vicente Cicarino:
n) Praça Vicente Cicarino e Praça Barão de Tefé;
o) Rua General Bocaiúva, em toda sua extensão;
p) Rua Protogenes Guimarães, em toda sua extensão;
q) Rua Reverendo Octavio Luiz Vieira, em toda sua extensão;
r) Rua Juraci Vidal Clemente, em toda sua extensão;
s) Rua Amélia Louzada, em toda sua extensão;
t) Rua Cel. Freitas, em toda sua extensão;
u) Rua Ismael Cavalcante, da altura da rua Artur Bermudes de Castro até o entroncamento da rua Bidu Saião; e
v) Rua Elvira Ciuffo Cicarino, em toda sua extensão.

§ 5.º - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais), que deverá ser aplicada em dobro no casa de reincidência.

§ 6.º - O descumprimento do que dispõe o inciso I, do parágrafo 4.º, deste Lei, importará na apreensão do veículo, sua remoção para o depósito público e a cobrança da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

ART. 2º - Altera-se o artigo 80, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 80.º - Excetuam-se das proibições do artigo 78 os ruídos produzidos por:

ART. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 24/3/2008

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Estado do Rio de Janeiro

Autoria: Vereador Vicente Cicarino Rocha.